

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SUSCITANTE: Sindicato dos Empregados em Empresas Funerárias e Cemitérios Particulares do Estado do Ceará-SINTRAFCE.

SUSCITADO: Sindicado das Empresas Funerárias do Estado do Ceará – SEFEC

Entre as entidades sindicais acima indicadas, fica estabelecida a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, aplicável à categoria dos empregados das Empresas Funerárias e Cemitérios Particulares do Estado do Ceará, que reciprocamente aceitam e outorgam, a saber:

1 - CLÁUSULA PRIMEIRA: DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

2 - CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) das Empresas Funerárias e Cemitérios Particulares do Estado do Ceará.

3 - CLÁUSULA TERCEIRA: POLÍTICA DE REAJUSTE SALARIAL

O Piso Salarial da Categoria Profissional representada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a ser aplicado no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2015 será:

a) R\$ 840,00 (Oitocentos e quarenta reais) mensais, para os empregados que exercerem as atividades de: vendedores de planos funerários e outras vendas para serviços de atendimentos fúnebres, Supervisor de Vendas, cobradores, consultores comerciais, Assistentes de Velórios, Encarregado de Campo; Encarregado de velórios; Porteiros; Vigias; Exumador de restos mortais, Serventes, Coveiros, Sepultadores, Serviços Gerais, Auxiliares dos Agentes Funerários, Jardineiros, todas as atividades da Área Administrativa e demais atividades não incluídas no item abaixo.

b) R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) mensais, para os trabalhadores do atendimento fúnebre com as atividades: Agente Funerário, Atendentes Funerários e dos Atendentes Funerários, Motoristas, Necromaquiador, Operadores de crematórios.

c) R\$1.150,00 (hum mil cento e cinquenta reais) mensais, para os trabalhadores da atividade Tanatopraxia ou Embalsamamento, substituindo fluidos naturais por líquidos e produtos conservantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Tem-se atribuições do Agente Funerário, conforme CBO: 5-92.20 determinado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as seguintes atividades: organização e realização de funerais, providenciando os preparativos, transporte e demais serviços pertinentes, para desobrigar a família do morto dessas tarefas e assegurar a realização ordenada do sepultamento - colhe dados e outras informações sobre a pessoa falecida, entrevistando os familiares, para providenciar os documentos necessários; presta assistência à família em assuntos referentes à escolha do caixão e mortalha, organização dos serviços fúnebres,

disposição de adornos, publicação de avisos e seleção de sepultura, aconselhando-a sobre as providências a serem tomadas, para desobrigá-la dessas tarefas; dispõe o caixão no local determinado, colocando castiçais e adornos florais, para possibilitar a celebração das cerimônias fúnebres; organiza e dirige os serviços referentes ao cortejo fúnebre, providenciando o transporte do caixão ou do carro fúnebre até o cemitério, para assegurar a perfeita e ordenada realização do funeral. Pode tomar as providências necessárias ao embalsamento ou cremação de cadáveres. Providências necessárias para serviços de traslados nacionais e internacionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores oriundos desta cláusula deverão ser pagos retroativos a 1º de maio de 2015 em parcela única, tendo acordado as partes que em hipótese alguma será devido o pagamento retroativo a janeiro/2015 de qualquer das garantias pecuniárias desta CCT.

4 - CLÁUSULA QUARTA: CORREÇÃO SALARIAL

Fica acertado entre as partes que em 1º de maio de 2015 os trabalhadores abrangidos por esta CCT com salários acima ou diversos dos PISOS previstos na Cláusula Terceira, terão direito a reajuste salarial, aplicando-se o percentual de 9% (nove por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores oriundos desta cláusula deverão ser pagos retroativos a 1º de maio de 2015 em parcela única, tendo acordado as partes que em hipótese alguma será devido o pagamento retroativo a janeiro/2015 de qualquer das garantias pecuniárias desta CCT.

5- CLAUSULA QUINTA: SALÁRIO DO VENDEDOR

Será garantido o salário fixo, nunca inferior ao piso, para a atividade exercida pelo vendedor de planos funerários, e outras vendas de serviços assistenciais e funerários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A questão de comissão será uma prática discutível entre empregador e empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As comissões pagas aos vendedores de planos funerários, e de outros serviços assistenciais e funerários, cobradores dos planos funerários, deverão constar legalmente no contracheque dos mesmos.

6 - CLÁUSULA SEXTA: ADICIONAL NOTURNO

Garantido adicional noturno de 20% do salário base do trabalhador, das horas noturnas trabalhadas, conforme artigo 73 da C.L.T (para todos e quaisquer trabalhadores) que tenham suas atividades no horário noturno, entre 22:00 e 5:00horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, conforme Súmula 60 do TST, e Art. 73, § 5º, da CLT.

7 - CLÁUSULA SETIMA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Será garantido adicional de insalubridade para aos funcionários que exerçam atividades que os exponha a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, nos percentuais e moldes estabelecidos pela CLT, devendo ser verificado se as atividades desempenhadas constam no quadro das atividades e operações insalubres do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como observar os limites e percentuais apontados no PPRA -

Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais e PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Fica acertado entre as partes que todas as empresas representadas por esta CCT, ficam obrigadas a apresentar ao Sindicato Laboral, até a data de 01 de outubro de 2015, o PPRA - Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais e PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. Até a instauração do PPRA e PCMSO será garantido o adicional de insalubridade aos trabalhadores que já o percebem. Para os empregados que ainda não recebem e venham a ter a insalubridade reconhecida em suas atividades laborais pelo PPRA e PCMSO, somente a partir de 01 de outubro de 2015 será devido adicional correspondente.

8 –CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA TANATOPRAXIA.

Fica garantido o adicional de insalubridade de 40% do (salário mínimo nacional) para o profissional de Tanatopraxia/ Embalsamador.

9 - CLÁUSULA NONA - QUEBRA DE CAIXA

Fica assegurada, a título de quebra de caixa, a quantia mensal e equivalente a 10% (dez por cento) do Piso Salarial estabelecido na Cláusula Terceira, aos trabalhadores com atividades no setor financeiro: Caixas; tesoureiros, com responsabilidades de recebimentos de valores em dinheiro, cheques, cartões de créditos, promissórias, etc.

10 - CLÁUSULA DÉCIMA - DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

Nenhum empregado poderá ter o seu ganho diminuído nem reduzidas vantagens já percebidas por motivo da aplicação desta presente CCT - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

11 - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: ULTRA ATIVIDADE DA CCT

As cláusulas desta CCT que assegurem vantagens e benefícios aos empregados continuarão a ter vigência, mesmo após o término do prazo da presente convenção, nos termos da Súmula 277 do TST.

PARÁGRAFO ÚNICO: Após o termo final de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, serão assegurados os salários e os valores dos Pisos Salariais até que se firme nova convenção coletiva. E caso haja reajuste do salário mínimo legal antes de ser firmada nova convenção coletiva, de modo que com o reajuste salário mínimo nacional, este passe a ter valor superior aos pisos salariais da categoria, as empresas restarão obrigadas a assegurar o pagamento do novo salário mínimo até que sejam convencionados novos pisos salariais, sem prejuízo de eventuais diferenças de pisos salariais quando da nova convenção coletiva com efeito retroativo à data base.

12 - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: VALE REFEIÇÃO

A Empresa concederá aos seus Empregados Ajuda de Custo Refeição ou Alimentação de acordo com os termos do Programa de Alimentação do Trabalhador estabelecido na Lei n.º 6.321/76 e Legislação subsequente, que será distribuído sob a forma de TIKET, CARTÃO ALIMENTAÇÃO, ou OUTROS, no valor de R\$ 9,50(nove reais e cinquenta centavos) por cada dia de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os empregados poderão optar pela substituição da Ajuda de Custo Refeição ou Alimentação, por uma cesta básica no valor de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) vezes os dias trabalhados que será paga em dinheiro até o último dia útil do mês anterior ao benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Fica esclarecido que os benefícios concedidos por Cesta Básica e Vale Refeição não integram o salário dos funcionários favorecidos.

PARAGRAFO TERCEIRO:

Será garantido a Alimentação a todos os trabalhadores abrangidos por esta CCT, devendo as empresas limitarem o desconto sobre o valor da Cesta Básica e/ou Vale Refeição a 6% (seis por cento) do valor concedido.

PARAGRAFO QUARTO:

Em caso de opção por Cesta Básica nos moldes do parágrafo primeiro, referida opção deverá ser feita por escrito e a cesta básica ser entregue ao empregado até o último dia útil do mês anterior ao benefício.

PARAGRAFO QUINTO:

A empresa poderá optar por conceder a alimentação em refeitório próprio, observadas as exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

PARAGRAFO SEXTO:

Será garantido Ajuda de Custo Refeição ou Alimentação, exclusivamente aos empregados que trabalhem jornada superior a 06 (seis) horas diárias.

13 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Para os trabalhadores que exerçam suas atividades com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento em vias públicas será garantido o Adicional de Periculosidade de 30% do piso do trabalhador, devendo ser observadas as portarias vigentes e expedidas pelo MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

14 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: PREMIAÇÃO DE ANIVERSÁRIO DE CONTRATO DE TRABALHO

Será garantida ao empregado uma premiação no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser pago em parcela única e no mês de aniversário de admissão do respectivo trabalhador junto à empresa, sendo devido a partir do 2º ano de serviços prestados, na mesma empresa, a partir do mês de aniversário de admissão do respectivo trabalhador.

15 - CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: AUXILIO CRECHE/BABÁ

A Empresa pagará mensalmente às suas Empregadas mães ou aos pais solteiros, separados judicialmente ou divorciados que detenham a guarda dos filhos, mediante apresentação dos competentes comprovantes das despesas de matrícula e frequência de seus filhos até 18 (dezoito) meses de idade, em creche, instituição de

ensino ou com babá particular mediante declaração de prestação de serviços do profissional, até o valor limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Dando-se assim como cumpridas as formalidades do Artigo 389, parágrafo 1º e 2º da CLT, bem como da portaria do MTE 3296/86.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso haja a rescisão do contrato de trabalho, por qualquer das partes, a empresa ficará desobrigada do pagamento do auxílio creche/babá dos meses vincendos, salvo nos casos de rescisão por iniciativa do empregador em que a empregada esteja no período de estabilidade, caso em que será devido o pagamento correspondente ao período de estabilidade.

16 - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: VACINA PREVENTIVA

Fica estabelecida a obrigatoriedade da aplicação de vacina preventiva para todos os funcionários de Funerárias e Cemitérios, que porventura trabalhem em funções que lhe ofereçam riscos de contaminações, observando as exigências e necessidades apontadas no PPRA - Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais e PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

17 - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DURAÇÃO DA JORNADA

As partes convenientes, considerando as características específicas que envolvem a prestação de serviço funerário e cemitérios, resolvem estabelecer um conjunto de normas relativas à jornada de trabalho dos empregados abrangidos por este instrumento normativo, que, consideradas como um todo corresponde aos interesses dos empregadores e dos trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As empresas adotarão a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e/ou a jornada mensal de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, nesta última já incluindo o descanso semanal remunerado, podendo ser adotado o sistema de compensação de jornada, conforme estabelecido no Parágrafo Terceiro desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Serão admitidas as seguintes escalas de jornada de trabalho: 12 x 36 horas; 4 x 2 dias, 5 x 2 dias e 6 x 1 dias, ficando expressamente esclarecido que as compreendidas após a 8ª (oitava) hora diária, bem como as possíveis horas que excedem as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não serão consideradas como horas extras, desde que sejam compensadas na forma prevista no Parágrafo Terceiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O excesso de horas trabalhadas em uma semana poderá ser compensado com a concessão das folgas correspondentes a jornada, nos 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes à prestação daquelas horas extraordinárias. Acordam as partes que a cada 8 (oito) horas extras trabalhadas, será concedida uma folga. Quando da compensação no prazo supra, havendo fração inferior a 08 (oito) horas, poderá haver compensação até o limite de 04 (quatro) horas de modo a equivaler a ½ (meia) jornada, sendo vedada compensação em quantitativo inferior a 04 (quatro) horas.

PARÁGRAFO QUARTO:

Os empregados que trabalham em jornada de escala de revezamento de 12x36 horas, terão direito a percepção salarial em dobro quando o trabalho recair em feriados, nos termos da Súmula 444, do TST.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica facultado às empresas o estabelecimento de jornada diferenciada, mediante acordo individual de trabalho com anuência do sindicato.

PARÁGRAFO SEXTO: O retorno à jornada regular de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica alteração salarial.

- a) Fica facultado e permitido às empresas o estabelecimento das jornadas estipuladas no Parágrafo Segundo desta cláusula, para os empregados vinculados a este instrumento coletivo, onde o setor de trabalho justifique.
- b) Fica facultado e permitido às empresas o estabelecimento da jornada de 08 (oito) horas para o trabalho realizado e turnos ininterruptos de revezamento, respeitando o intervalo intrajornada de 01 (uma) hora para repouso e alimentação do empregado e o descanso semanal remunerado.

18 - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, quando prestadas, serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sobre os valores normais do salário nos dias úteis e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.

19 - CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS NA MODALIDADE DE JORNADA EM REGIME DE SOBREAVISO.

Visando a atender a demanda esporádica de serviços, as empresas poderão firmar contratos de trabalho na modalidade de regime de sobreaviso, visando a aplicação analógica do art. 224, CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Considera-se de "sobreaviso" o empregado efetivo, que permanecer aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobreaviso" será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo o intervalo entre jornadas de sobreaviso de 24 (vinte e quatro) horas. As horas de "sobreaviso", para todos os efeitos, serão contadas e remuneradas à razão de 1/3 (um terço) da hora do piso salarial e integrarão o salário do funcionário para todos os fins legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Será garantido ao empregado contratado em regime de sobreaviso o piso salarial respectivo, conforme Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os empregados que forem acionados para laborar quando estiverem em sobreaviso, somente terão direito a horas extras quando tais horas excederem 8 horas diárias.

PARÁGRAFO QUARTO:

Empregado convocado para executar trabalho em ambiente perigoso ou insalubre terá direito ao recebimento do respectivo adicional independentemente da quantidade de horas laboradas.

PARÁGRAFO QUINTO:

Empregado convocado para executar trabalho em horário noturno terá direito ao recebimento do respectivo adicional pelas horas efetivamente laborada no período noturno.

20 - CLÁUSULA VIGÉSIMA: PAGAMENTO DO SALÁRIO

O pagamento mensal de salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, podendo ser realizado em dinheiro em espécie, cheque ou depósito em conta bancária de titularidade do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Quando os pagamentos forem realizados em cheque, deverá ser feito em horário que permita o saque bancário até o final do dia limite para pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O não pagamento do salário no prazo determinado, ou seja, o salário até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, acarretará multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do salário nominal, revertida ao trabalhador, atualizada conforme tabela que corrige débitos trabalhistas.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O não pagamento do 13º salário nos prazos definidos em lei implicará na mesma multa conforme acima estipulado.

21 - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE)

As empresas poderão conceder aos empregados adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

- a) O adiantamento será de até 40% (quarenta por cento) do salário base mensal;
- b) O adiantamento deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor. Quando esse dia coincidir com sábados, domingos ou feriados deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior;
- c) Para os empregados que estejam recebendo o adiantamento previsto nesta cláusula, em caso de cessação do adiantamento por decisão patronal, será garantido um intervalo de três meses após ser notificado da cessação do benefício.

22 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Serão justificadas as faltas, limitadas a 6 por ano, dos empregados que necessitarem acompanhar seus filhos, ao médico, desde que devidamente comprovado o acompanhamento por declaração do médico.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O empregado também poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo de sua remuneração:

- a) Até 04 (quatro) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- b) Até 5 (cinco) dias consecutivos, (licença paternidade) em virtude de nascimento de filhos.

23 - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: SERVIÇOS EXTERNOS

Nos casos de deslocamentos do funcionário para a realização de serviços em outras cidades com raio igual ou acima de 100km da cidade da empresa empregadora, a empresa arcará com todas as despesas necessárias, cujo valor deverá ser antecipado.

Após a realização dos serviços deverá haver a prestação de contas pelo empregado, de acordo com as normas e procedimentos de cada empresa, sendo que nessa prestação de contas, será descontado do empregado o valor do ticket refeição, caso o mesmo já o tenha recebido.

24 - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o desconto em folha de pagamento, quando oferecida à contraprestação de seguro de vida em grupo, planos médicos e/ou odontológicos, convênio com supermercados, Farmácias, clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

25 - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: FÉRIAS

A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador, sendo que o início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30(trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregador fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração das suas férias no prazo previsto em Lei, ou seja, até 02 (dois) dias antes do início do seu gozo, sob pena de paga-las em dobro.

26 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: ESTABILIDADE POR AUXÍLIO DOENÇA

Terá garantia de emprego e salário, a partir da data do retorno à atividade, por um período de 30 (trinta) dias o empregado afastado por auxílio-doença.

27 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM ACIDENTE DO TRABALHO

Garantia de emprego e salário ao empregado afastado do serviço por motivo de acidente no trabalho, e doença causa de atividade laboral, até 12 (doze) meses após o recebimento da alta médica.

28 - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: QUADRO DE AVISO

As empresas permitirão ao Sindicato a fixação no Quadro de Aviso, em locais acessíveis aos empregados, para fixação de matéria de interesse da categoria, porém é vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo à quem quer que seja.

29 - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: RECRUTAMENTO INTERNO E EXTERNO

As empresas poderão comunicar periodicamente ao Sindicato as vagas existentes em seu quadro de pessoal, assim como os pré-requisitos necessários à ocupação das mesmas.

30 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA: SINDICALIZAÇÃO

As empresas quando solicitadas, por escrito, cederão um local em dia e hora previamente fixado por ela, autorização para que os sindicatos profissionais possam, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização e filiação junto aos empregados, e exclusivamente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho, vedada a propaganda político-partidária e o uso de equipamento sonoro.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Deverão ser respeitados os clientes, eventos, velórios e as práticas internas da empresa.

31 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pelos trabalhadores (as) filiados ao órgão sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO: o Valor para a Contribuição Associativa (Mensalidade de sócios) refere-se ao valor correspondente ao percentual de 1.5% (um ponto cinco por cento) do salário mínimo nacional descontados mensalmente no contracheque, responsabilizando se o empregador ao repasse mensal na Conta Corrente da Entidade Profissional através de Depósitos em Conta Corrente e ou guias próprias da entidade sindical.

32 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

As partes poderão criar mecanismos paritários para o cumprimento da legislação, convenções e dissídios coletivos.

33 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: FORNECIMENTO DE UNIFORMES DE TRABALHO E EPI

As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, 02 (dois) uniformes por ano, conforme seu padrão, que deverão ser devolvidos por ocasião de rescisão do contrato de trabalho ou em virtude de troca dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A forma, periodicidade e peculiaridades de fornecimento de equipamento de proteção individual e de segurança, bem como treinamento e necessidade, constarão dispostos nos PPRA e PCMSO que a empresas estão obrigadas a desenvolver, conforme pactuado nesta convenção coletiva.

34 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: CONDIÇÕES SANITÁRIAS

As instalações sanitárias deverão ser mantidas pela empresa em bom estado de conservação, asseio e higiene. Todo estabelecimento deve ser dotado de instalações sanitárias, constituídas por vasos sanitários, mictórios, lavatórios e chuveiros, obedecida a divisão de sexo.

35 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: EXAMES MÉDICOS

As instituições custearão os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais de seus empregados, nos termos da legislação vigente a serem realizados em laboratórios idôneos, sendo obrigatório nos termos do artigo 168 e parágrafos da CLT a realização desses exames pelo empregador.

36 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: ÁGUA POTÁVEL

Nos locais de trabalho deve ser fornecida água fresca e potável, proibindo-se o uso do local para lavagem de mãos, ferramentas, peças, etc.

37 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO

Em todo local de trabalho com mais de 100 (cem) empregados, o empregador deverá manter pelo menos um Técnico de Segurança do Trabalho, para orientação sobre as normas de prevenção.

38 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão nos locais de trabalho, em local apropriado e sob seu controle, caixa de primeiros socorros em quantidade suficiente com os seguintes itens: Material de Curativos, Hastes de Algodão Flexíveis, Algodão, Fita adesiva para gaze; Atadura Elástica, Compressa de Gaze, Bolsa Térmica Gel Quente-Fria reutilizável, Um frasco de água oxigenada, Um termômetro e Dois pares de luvas de látex descartáveis.

39 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O prazo para recolhimento da Contribuição Sindical estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho será até o último dia útil do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Fica estabelecida a obrigatoriedade das Instituições promoverem, dentro do prazo de 30(trinta) dias, a contar da data do pagamento da aludida contribuição, o envio através de E-mail ao Sindicato dos Empregados da cópia do comprovante do seu pagamento, acompanhado de relação nominal dos contribuintes, na qual deverá ser mencionado o nome do empregado, sua função, seu salário e valor da contribuição. Ficando assim a Empresa dispensada de apresentar documento de Contribuição Sindical nas homologações do referido Ano Base (2015).

40 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: HOMOLOGAÇÕES

As homologações das rescisões contratuais serão efetuadas preferencialmente no Sindicato dos Empregados desta Categoria Profissional. Não existindo sucursal na região ou na impossibilidade em decorrência de razão justificável, as mesmas poderão ser efetuadas na Superintendência Regional de Trabalho e Emprego (SRTE) da região, restando desde já anuído pelo sindicato suscitante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

No ato homologatório a empresa obriga-se a apresentar as guias de contribuição sindical, assistencial e inclusive a confederativa, se for o caso, relativas ao empregado e ao empregador, se o órgão homologador não for o Sindicato dos Empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A Homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, para o empregado com tempo de serviço igual ou superior a 01(um) ano, será efetuada até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sob pena de pagamento pelo empregador de multa equivalente a estabelecida no parágrafo 8º do artigo 477, da CLT.

41 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

O não cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente acordo, bem como as dúvidas oriundas do mesmo, serão solucionadas perante a Justiça do Trabalho, depois de esgotadas todas as tentativas de solução.

42 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembleia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

43 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

O Empregado que conte, no mínimo, 05 (cinco) anos de tempo de serviço ininterrupto na mesma Empresa receberá, por ocasião de sua aposentadoria, uma gratificação de valor correspondente a 1 (um) piso da respectiva categoria, desde que não opte em continuar trabalhando e peça desligamento efetivo da Empresa.

44 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Fica assegurada a garantia no emprego ao empregado nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito a qualquer uma das modalidades ordinárias de aposentadoria, salvo nos casos de demissões por justa causa, desde que o empregado tenha no mínimo 42(quarenta e dois) meses de trabalho efetivo e contínuo no atual empregador.

45 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: AUXILIO FUNERAL

Aos empregadores que não estejam mantendo plano de seguro ou plano funerário em favor de seus empregados, ficam obrigados a fazer o atendimento funerário do funcionário falecido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Em caso de recusa pelos familiares do empregado da prestação dos serviços funerários, as empresas ficarão desobrigadas, não restando quaisquer obrigações, tampouco de reembolso de valores.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de falecimento do empregado em estado diverso da área de atuação do sindicato, desde que não tenha ocorrido a serviço da empresa, ficará o empregador obrigado a pagar, a título de auxílio funeral, diretamente aos familiares do falecido, o valor equivalente ao piso constante na alínea "a" da cláusula terceira.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e da cesta básica, por 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, filhos(as), Pai, Mãe e irmãos(ãs).

46 – CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: EMPREGADO SUBSTITUTO

O empregado fará jus ao mesmo salário ou gratificação do empregado titular durante o período que perdurar a referida substituição.

47 – CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador se obriga a entregar a 2ª (segunda) via do contrato de experiência de trabalho ao empregado.

48 – CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas se obrigam, por ocasião da rescisão de contrato de seus empregados e empregadas, a fornecer uma carta de referência, exceto se o empregado for demitido por justa causa, constando tempo de serviço, funções desempenhadas e último salário.

49 – CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

Fica estabelecido que as reuniões da empresa com comparecimento obrigatório dos empregados, deverão ser realizadas durante a jornada normal de trabalho, ou, se fora de horário normal, será pago como hora extra.

PARAGRAFO ÚNICO: Quando se tratar de treinamento ou curso voltado à qualificação profissional dos empregados, inclusive, com emissão de certificado, poderá ocorrer fora do local e horário de trabalho, não havendo obrigação de que se falar em necessidade de pagamento de horas extras.

50 – CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas empregadoras ficam obrigadas a descontarem de seus empregados beneficiários desta Convenção Coletiva, a importância equivalente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário mínimo nacional, em uma única parcela, no mês de agosto de 2015, cuja destinação desses valores será para o custeio das despesas com a campanha salarial realizada pelo Sindicato da categoria dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor descontado será depositado em favor do Sindicato profissional na **Caixa Econômica Federal - Agência 2183 - operação 003 Conta Corrente 6076-0**, no prazo de até 10 (dez) dias após a realização do desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica garantido o direito à oposição dos empregados e empregadas abrangidos por esta Convenção, que não queiram descontar o percentual acima citado, desde que manifeste por escrito e de próprio punho a sua oposição individual e pessoalmente ou por meio de correspondência postal com aviso de recebimento individual, junto à diretoria na sede do Sindicato, na Rua Barão do Rio Branco, 1071. Sala 725, Centro, nesta Capital, durante o horário comercial, manifestada no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do registro junto ao MTE/SRT.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No mês em que for realizado o desconto assistencial no salário dos trabalhadores, não será descontada a mensalidade sindical dos trabalhadores associados.

51 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: PENALIDADE

O descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, no todo ou em parte, sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa, por infração, no valor de 50% (cinquenta por cento) do piso salarial apresentado na alínea "a" da Cláusula Segunda, a qual reverterá a favor da parte prejudicada e que será paga no prazo de 10(dez) dias úteis, contados a partir da confirmação da infração, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial apresentado na alínea "a" da Cláusula Segunda, em caso de reincidência.

52 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: DEPÓSITO E REGISTRO

Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória, as partes depositarão cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Fortaleza-CE, nos termos do art. 614, CLT, para fins de registro e arquivo.

Fortaleza, 19 de junho de 2015.

Suscitante

Maria Zildete Santos de Souza
Presidenta - SINTRAFCE
CPF: 209.025.493.91

Suscitado

Vicente Miguel Jales
Presidente - SEFEC
CPF: 377.384.373-91

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO: